SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E

BIBLIOTECA

D.O.E. de 0 3/ MAR 1988: LO

ONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc 9/4313/75

23/2/4/ / mlyn.

Interessado - Externato Pio XII - Bragança Paulista Assunto - Reajuste Especial - la. semestralidade de 1987

Relatora no Plenário ... Consª Anna Maria Q. Brant de Carvalho Indicação CEE/CENE Nº 180/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM24.02.88

1. Relatório

O Instituto Educacional Pio XII Ltda. mantenedor do Externato Pio XII, por seu representante, solicita reajuste especial sobre os valores do 2º semestre de 1986, para a obtenção do valor base para o cálculo da la. se mestralidade de 1987, em virtude de estar havendo um deficit crescente entre a receita e a despesa (fl. 67).

O parecer da Comissão de Encargos é pe lo indeferimento pois "a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino. Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas."

2. Apreciação

A Escola mantém semestralidades bai - xas e é o seguinte o seu quadro (em milhares de cruzados):

Cursos	Despesa			
	Receita	Pessoal	Outras	Total
1º Grau (la. a 4a.)	635	394	241	635
19 Grau (5a.a 8a.)	400	279	120	399

Há, portanto, com as semestralidades praticadas, equilíbrio entre receita e despesa.

3. Conclusão

Opino pelo deferimento do pedido, fixando a la. semestralidade de 1987 em:

1º Grau (la. a 4a.) Cz\$ 2.215,00

1º Grau (5a. a 8a.) Cz\$ 2.513,00

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988

a) Consa Anna Maria Quadros Brant de Carvalho Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, este último nos termos 'de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons9 Jorge Nagle Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselhei ro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada ' pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad refe rendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacio nais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente ' do Colegiado:

"ad referendum" do Conselho, as providências "XII- adotar, carater urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de'

"adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemen
te, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva' ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pare ceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências " é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conse-lho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos isto a adotar.

sidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar

providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário. Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida. O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências" certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilus tre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a inter pretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos orgãos Colegi ados manifestam-se por meio de <u>Deliberações</u>. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o <u>Presidente deliberar</u> "ad referendum... do Plenário."

O que houve pois, foi a prática de atomulo que não pode prospedent rar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só dele-por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se di-Corre ga ter sido ela "ad referendum".

CSCO E.

ferendum"

Tais atos, portanto, assim praticados, raão nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

- a) Conso Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
- a) Conso Célio Benevides de Carvalho.